



**Pacto Internacional sobre os Direitos
Económicos, Sociais e Culturais**

&

**Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional
sobre os Direitos Económicos,
Sociais e Culturais**

2015





Ficha Técnica

Título: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos,
Sociais e Culturais

&

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional
sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Série: Documentos DH

Edição: Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

Design e Paginação: Eneias Rodrigues (CS Design)

Revisão: Arlindo Sanches

Impressão: Imprensa Nacional de Cabo Verde

Tiragem: 3000 exemplares

Financiamento: Nações Unidas





Nota à 2ª edição PIDESC e Protocolo Facultativo ao PIDESC

É extremamente estimulante verificar numa nota à 2ª edição desses importantes documentos – o *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais* e o *Protocolo Facultativo ao PIDESC* –, publicados pela CNDHC, pela primeira vez em 2012, os ganhos com que já podemos contar relativamente à implementação dos dois instrumentos. Um deles foi, sem dúvida, a entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana do referido *Protocolo Facultativo (2014)*, naquela altura, ainda em fase de análise para efeito de ratificação pelo Estado de Cabo Verde. Os outros, podemos aquilatá-los a dois diferentes níveis: 1ª) ao do aumento do conhecimento público dos direitos constantes do Pacto e dos mecanismos de monitorização existentes, os Relatórios e as “Comunicações” introduzidas pelo Protocolo Facultativo, – a primeira tiragem de 2000 exemplares foi toda ela distribuída em acções de sensibilização! 2ª) a dos avanços, no nosso país, de determinadas políticas públicas que vão ao encontro dos objectivos do Pacto. Constituem exemplos disso a melhoria do acesso à água e à habitação condigna; o estabelecimento do salário mínimo nacional; o alargamento da cobertura da protecção social; a diminuição da mortalidade infantil e melhoria da saúde materna; o aumento da protecção às doenças de potencial epidémico, por via da vacinação; o avanço da equidade de acesso ao ensino superior.

Se a finalidade precípua do Pacto é a de estabelecer as condições sociais, económicas e culturais para a existência de uma vida digna, não obstante a plena conquista dos direitos inscritos nesse instrumento internacional continuar a ser o maior dos nossos desafios, são notórios os passos que vão





sendo dados, não somente nos domínios assinalados, como em outros aqui não nomeados, com vista a promoção do bem-estar geral dos cabo-verdianos.

Como sabemos, os direitos económicos, sociais e culturais não sendo “auto-aplicáveis” como os direitos civis e políticos, demandam a existência de recursos económicos do Estado Parte que, ao constituir-se como tal *“compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, [...] no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar, progressivamente o pleno exercício dos direitos no presente Pacto,... incluindo medidas legislativas.”*

Para que o Estado Parte cumpra o disposto no Pacto é imprescindível que a implementação desses direitos seja uma prioridade na agenda política nacional e, assim sendo, a incorporação do direito de petição ao Pacto, proposto pelo **Protocolo Facultativo**, ocorre entre nós, quase sem resistência, vindo a representar para os Direitos Humanos um reforço ao mecanismo de protecção desses direitos, até 2014 limitado tão-somente à sistemática de relatórios.

Nestes termos é que a nossa luta deve concentrar-se no acompanhamento e observância do desenvolvimento das metas e tarefas impostas e auto-impostas pelo Estado de Cabo Verde no domínio dos DESC, como na vigilância sobre as violações que possam ocorrer nos termos desses instrumentos internacionais. Seguindo de perto a posição activa que o Estado tem manifestado em continuar com o desígnio de criar condições efectivas para que todos os cabo-verdianos possam alcançar a fruição desses direitos, mantemo-nos, como é óbvio, especialmente atentos à cláusula implícita aos documentos de ser “proibido ao Estado, retroceder na implementação dos direitos económicos, sociais e culturais ou reduzir as políticas públicas que garantem tais direitos”.

Zelinda Cohen

Presidente da CNDHC

Praia, Dez/2015



Apresentação

A brochura ora publicada no quadro da Série de documentos que a CNDHC resolveu chamar a si a divulgação, sob o sugestivo título Documentos DH, vem ser, a rigor, a 3ª componente dos textos importantes que a instituição pretende continuar a difundir com o objectivo de criar, entre nós, um conjunto de referências sólidas no que respeita a documentação que hoje sustenta a acção “universalmente” concertada em torno da realização do ideário dos direitos humanos. O conhecimento desses textos constitui, para além do mais, um imperativo para as organizações e lideranças que lutam pela elevação do nível de consciência dos cidadãos cabo-verdianos quanto às diferentes esferas de direitos, hoje, felizmente, reconhecidos a toda a comunidade humana.

Esta Série, iniciada com a edição da emblemática Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, primeiramente em português mas a seguir, também na nossa língua materna, enriquece-se agora com a publicação de dois documentos distintos mas intimamente relacionados entre si por se tratar de uma Convenção, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1976, e de um Protocolo Facultativo ao mesmo, aprovado pelas N.U., em 10 de Dezembro de 2008. Tal como ocorreu com o Pacto, espera-se, agora, que o conjunto de Estados Partes a ele vinculados, venha reafirmar, com a ratificação desse novo instrumento internacional, o seu comprometimento político na realização dos direitos económicos, sociais e culturais. Cabo Verde é um desses Estados pois, tendo aderido ao PIDESC





no ano de 1993, é confrontado nesse momento com o Protocolo Adicional ao qual, pelas razões adiante elencadas, é estimulado a ratificar.

O Pacto, como é sabido, consagra um conjunto de direitos no âmbito do trabalho, da saúde, alimentação, habitação, educação, segurança social e outros que concorrem para o bem-estar dos indivíduos e lhe servem de suporte, inclusive, no exercício dos direitos civis e políticos com os quais, aliás, na óptica dos direitos humanos, compõem um todo indivisível e indissociável. Compreende-se, todavia, que, no plano da aplicação de uns e de outros direitos, os tempos para a implementação sejam diferenciados, admitindo-se, só no caso dos direitos económicos, sociais e culturais(DESC), que a conquista dos mesmos não se dê de forma imediata mas sim progressiva. É nesse quadro de implementação gradual dos DESC que os relatórios periódicos, exigidos a todos os Estados vinculados a uma Convenção, ganham singular importância, sendo possível, a cada ciclo de apresentação, aquilatar os ganhos e os retrocessos havidos em todas as dimensões de direitos a que o Pacto se refere.

Se realizados de forma sistemática, os relatórios periódicos transformam-se num instrumento de grande utilidade no acompanhamento do processo de realização dos DESC. O sistema funciona contando-se, do lado das N.U., com um Comité – o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais –, constituído por especialistas independentes, encarregado de receber e analisar os relatórios enviados pelos Estados Partes – nesse caso, de cinco em cinco anos –, e que deve, seguidamente, produzir recomendações aos mesmos, destinadas a facilitar o cumprimento das obrigações convencionais. O objectivo desse mecanismo, considerado “leve” em termos de verificação do cumprimento dessas obrigações não é, efectivamente, constranger os Estados mas auxiliá-los na execução das obrigações inscritas numa Convenção à qual se vincularam por livre vontade mas que, por motivos vários, não conseguem, mesmo que involuntariamente, deixar de incorrer em incumprimentos e de cometer violações.



É esse contraste, entre um mecanismo de monitorização demasiadamente contido e uma realidade exigente de um maior nível de responsabilização para efeito de melhor satisfação das obrigações convencionais, que há-de inspirar o surgimento de um Protocolo Facultativo que, como o nome sugere, não implica vinculação obrigatória.

O que propõe o Protocolo Facultativo ao PIDESC não é inédito visto que muitas outras Convenções Internacionais já haviam optado pela adopção de instrumentos similares com vista a aumentar o nível de responsabilidade no cumprimento “de obrigações convencionais de direitos humanos” . Face a este Protocolo, o Comité, antes apto apenas a receber os relatórios e a elaborar recomendações sem vinculação legal, torna-se competente para receber e considerar “comunicações” de indivíduos ou de grupo de indivíduos que se considerem vítimas de violação “de Direitos Económicos, Sociais e Culturais previstos no Pacto”. Essa possibilidade, ou seja, de submissão de comunicações individuais aos órgãos de monitorização introduz, enquanto nova componente no processo de realização dos DESC, a participação dos indivíduos. Mas não apenas dos indivíduos já que numa outra dimensão o Protocolo vem admitir também a consideração de “comunicações” de um Estado Parte sobre outro Estado Parte que alegadamente não esteja a cumprir com suas obrigações previstas no Pacto. O Comité fortalece-se na sua capacidade de intervenção e isto é igualmente notório quando o Protocolo chega a prever, até, em se tratando de situações limite, configuradas como “graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte”, mecanismos de realização de inquéritos *in loco*.

É preciso assinalar, no entanto, que esses novos mecanismos propostos pelo Protocolo Facultativo, se bem que conducentes a um evidente reforço da capacidade de intervenção do Comité, não são postos em prática, em qualquer dos seus níveis de realização, à revelia dos Estados Partes com os quais, aliás, a todo e em qualquer momento, estabelece um diálogo interactivo e de





colaboração na procura de soluções de compromisso relativamente à questão objecto da comunicação.

Ademais, o Protocolo é taxativo também nisso, as comunicações não poderão ser admitidas na referida instância sem que antes se vejam esgotados, no âmbito dos Estados Partes, todos os recursos internos disponíveis.

Quer dizer que o aumento da capacidade do Comité no acompanhamento da realização dos DESC, apesar de pressupor a elevação do grau de pressão quanto ao cumprimento das obrigações convencionais, não deve ser encarado pelos Estados Partes como uma interferência que afecta a sua soberania e, nem tão pouco, que ponha em dúvida os fundamentos da sua adesão ao Pacto. Contudo, a dupla vinculação, pela ratificação do Protocolo, propende o Estado a colocar maior empenho e sentido de autovigilância quanto às medidas adoptadas com a finalidade de garantir aos indivíduos o progressivo exercício dos direitos económicos, sociais e culturais (nos termos definidos pelo Pacto), bem como às direccionadas para a inibição e combate de situações de flagrante violação. De resto, no nosso caso, havendo, uma convergência de princípios com a Constituição da República, que reconhece e consagra os mesmos direitos, criando ao Estado a obrigação de os promover na ordem interna, torna-se ainda de maior pertinência a ratificação do referido Protocolo.

Zelinda Cohen

Presidente da CNDHC

2012





Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

Cabo Verde:

- Aprovação para adesão: Lei n.º 75/IV/92, pub. B.O., I Série, n.º 8 de 15 de Março de 1993;
- Depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 06 de Agosto de 1993;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 06 de Novembro de 1993







Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações





que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.





Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.
2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.





Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;





- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
 - c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
 - d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.
 3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.
2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este





mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
 - a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
 - b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.





Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;
 - b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
 - c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
 - d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.
2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:
 - a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
 - b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado





- acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
 - e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.





Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
 - a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
 - c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.
- 2:
 - a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;





b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.
2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.
3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.





Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.





Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.





3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e





votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.





Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução A/RES/63/117, em 10 de Dezembro de 2008

Entrada em vigor na ordem internacional: 5 de Maio de 2013, em conformidade com o artigo 18(1).

Cabo Verde:

- Aprovação para ratificação: Resolução n.º 56/VIII/2012, pub. B.O., I Série, n.º 48 de 16 de Agosto de 2012;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 23 de Junho de 2014;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 23 de Setembro de 2014







Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo,

Notando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa é detentora de todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição,

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos reconhecem que o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais,

Reafirmando que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indissociáveis, interdependentes e intimamente ligados,

Recordando que cada um dos Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante denominado o Pacto) compromete-se a agir, quer com o seu esforço próprio, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, até o máximo dos recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular, a adopção de medidas legislativas,

Considerando que, para alcançar os propósitos do Pacto e a aplicação das suas disposições, seria apropriado habilitar o Comité dos Direitos Económicos,





Sociais e Culturais (doravante denominado o Comité) a cumprir as funções estipuladas no presente protocolo,

Acordaram o que segue:

Artigo 1.º

Competência do Comité para receber e considerar comunicações

1. Todo o Estado Parte da Convenção que se torne Parte do presente Protocolo reconhece a competência do Comité para receber e considerar as comunicações apresentadas de acordo com as disposições do presente Protocolo.
2. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comité se for concernente a um Estado Parte do Pacto que não seja Parte do presente Protocolo.

Artigo 2.º

Comunicações

As comunicações podem ser submetidas por ou no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, reivindicando serem vítimas de uma violação por aquele Estado Parte de qualquer um dos direitos económicos, sociais e culturais arrolados no Pacto. Quando a comunicação é submetida no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, isso deve ser feito com o consentimento dos interessados, a não ser que o autor possa justificar agir no interesse deles sem tal consentimento.

Artigo 3.º

Admissibilidade

1. O Comité não deve considerar uma comunicação a não ser que ele tenha se certificado que todos os recursos internos disponíveis tenham sido esgotados. Essa não será a regra quando a aplicação de tais recursos seja injustificadamente prolongada.





2. O Comité deve declarar uma comunicação inadmissível quando:
 - a) Ela não for submetida dentro de um ano após esauridos os recursos internos, excepto em casos em que o autor possa demonstrar que não havia possibilidade de submeter a comunicação dentro da data limite;
 - b) Os factos que são objecto da comunicação ocorreram anteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, a não ser que tais factos tenham continuado a ocorrer após tal data;
 - c) A mesma matéria tenha já sido examinada pelo Comité, ou tenha sido ou está sendo examinada por outro procedimento de investigação ou acordo internacional;
 - d) Ela é incompatível com as disposições do Pacto;
 - e) Ela é manifestamente mal fundamentada, não suficientemente comprovada ou exclusivamente baseada em relatos disseminados pela mídia;
 - f) Ela é um abuso do direito de submeter uma comunicação;
 - g) É anónima ou não é apresentada por escrito.

Artigo 4.º

Comunicações que não revelem uma clara desvantagem

O Comité pode, se necessário, declinar de considerar uma comunicação quando ela não revelar que o autor tenha sofrido uma clara desvantagem, a não ser que o Comité considere que a comunicação levante uma séria questão de importância geral.

Artigo 5.º

Medidas provisórias

1. A qualquer tempo depois do recebimento da comunicação e antes que a decisão sobre o mérito tenha sido tomada, o Comité pode transmitir ao





Estado Parte interessado, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, dentro do que for necessário, em circunstâncias excepcionais, para evitar possíveis danos irreparáveis para a vítima ou vítimas das violações alegadas.

2. Quando o Comité exercer a sua discricionariedade conforme o parágrafo 1 do presente artigo, isso não implica numa determinação sobre a admissibilidade ou sobre os méritos da comunicação.

Artigo 6.º

Transmissão da comunicação

1. A não ser que o Comité considere uma comunicação inadmissível e sem relação com o Estado Parte interessado, o Comité deve levar qualquer comunicação submetida a ele de acordo com o presente Protocolo, confidencialmente, para o conhecimento do Estado Parte interessado.
2. Dentro de seis meses, o Estado Parte receptor deve submeter ao Comité explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a medida reparadora, se houver, que tenha sido adotada por aquele Estado Parte.

Artigo 7.º

Acordo amigável

1. O Comité deve disponibilizar os seus bons préstimos às partes interessadas com a finalidade de alcançar um acordo amigável em relação à questão com base no respeito às obrigações estabelecidas pelo Pacto.
2. Um entendimento com acordo amigável encerra a consideração da comunicação de acordo com o presente Protocolo.





Artigo 8.º

Exame das comunicações

1. O Comité deve examinar comunicações recebidas conforme o artigo 2.º do presente Protocolo à luz de toda documentação submetida a ele, sob a condição que tal informação seja transmitida para as Partes interessadas.
2. O Comité deve realizar reuniões fechadas quando estiver examinando comunicações de acordo com o presente protocolo.
3. Ao examinar uma comunicação de acordo com o presente Protocolo, o Comité pode consultar, quando apropriado, documentação relevante emanada de outros órgãos das Nações Unidas, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos, e outras organizações internacionais, incluindo as procedentes dos sistemas regionais de direitos humanos, e quaisquer observações ou comentários pelo Estado Parte interessado.
4. Ao examinar comunicações de acordo com o presente Protocolo, o Comité deve considerar se foram razoáveis as medidas tomadas pelo Estado Parte de acordo com a Parte II do Pacto. Ao fazer isso, o Comité deve ter em mente que o Estado Parte pode adoptar uma gama de possíveis medidas políticas para a implementação dos direitos estabelecidos no Pacto.

Artigo 9.º

Acompanhamento das observações do Comité

1. Após examinar uma comunicação, o Comité deve transmitir sua decisão sobre o mérito da mesma, junto com suas recomendações, se houver, para as partes interessadas.
2. O Estado Parte deve dar a devida consideração aos pontos de vista do Comité, e a suas recomendações, se houver, e deve submeter ao Comité, dentro de seis meses, uma resposta por escrito, incluindo informação sobre qualquer acção adoptada à luz das opiniões e recomendações do Comité.
3. O Comité pode convidar o Estado Parte a submeter novas informações sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tomou em resposta às suas orientações ou recomendações e inclusive, se o Comité considerar





apropriado, nos relatórios subsequentes que o Estado Parte apresente, conforme os artigos 16 e 17 do Pacto.

Artigo 10.º

Procedimento entre os Estados

1. Qualquer Estado Parte signatário do presente Protocolo pode a qualquer tempo declarar, conforme este artigo, que reconhece a competência do Comité para receber e considerar comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está cumprindo com suas obrigações previstas neste Pacto. Comunicações de acordo com o presente artigo podem ser recebidas e consideradas somente se forem submetidas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo a competência do Comité para tal. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comité se ela concerne um Estado Parte que não fez tal declaração. Comunicações recebidas de acordo com o presente artigo devem ser tratadas de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte signatário do presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está cumprindo suas obrigações perante o Pacto, ele pode, por comunicação escrita, trazer a questão para a atenção daquele Estado Parte. O Estado Parte pode também informar o Comité da questão. Dentro de três meses depois do recebimento da comunicação, o Estado receptor deve fornecer ao Estado que enviou a comunicação uma explicação, ou qualquer outro pronunciamento por escrito esclarecendo a matéria, o qual deve incluir, dentro do que for possível e pertinente, referência a procedimentos e recursos internos utilizados, pendentes ou disponíveis em relação à questão;
- b) Se a questão não for decidida de forma satisfatória para os Estados Partes interessados dentro de seis meses depois do recebimento pelo Estado receptor da comunicação inicial, qualquer um dos dois Estados terá o direito de remeter a questão ao Comité, por aviso entregue ao Comité e para o outro Estado;
- c) O Comité lidará com uma questão submetida a ele somente depois que tiver se certificado de que todos os recursos internos foram invocados e esgotados na questão. Essa não será a regra quando a aplicação dos recursos internos for adiada além do razoável;





- d) Sujeito às disposições da alínea (c) do presente parágrafo, o Comité disponibilizará seus bons préstimos aos Estados Partes interessados a fim de buscar solucionar amigavelmente a questão, com base no respeito às obrigações estabelecidas no Pacto;
- e) O Comité realizará reuniões fechadas quando estiver examinando as comunicações feitas de acordo com o presente artigo;
- f) Em qualquer causa submetida a ele de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, o Comité pode chamar os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b), para que apresentem qualquer outra informação relevante;
- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b) do presente parágrafo, terão o direito de estarem representados quando a questão estiver sendo considerada pelo Comité e de se manifestarem oralmente e/ou por escrito;
- h) O Comité deve, com toda a devida diligência, após a data de recebimento do aviso de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, como segue:
 - i) Se a solução for alcançada dentro dos termos da alínea (d) do presente parágrafo, o Comité deve limitar o seu relatório a uma síntese dos fatos e da solução alcançada;
 - ii) Se uma solução não for alcançada dentro dos termos da alínea (d), o Comité deve, em seu relatório, estabelecer os factos relevantes relativos à questão entre os Estados Partes interessados. As declarações apresentadas por escrito e o registo das manifestações apresentadas oralmente pelos Estados Partes interessados serão anexados ao relatório.

O Comité pode também comunicar somente aos Estados Partes interessados quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para a questão existente entre estes. Em todos os casos, o relatório deve ser comunicado aos Estados Partes concernentes.

- 2. Uma declaração de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo será depositada pelos Estados Partes junto à Secretaria-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias dela para os outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer tempo por notificação ao





Secretário-Geral. Tal retirada não impedirá a consideração de qualquer matéria que está sendo objecto de uma comunicação já transmitida de acordo com o presente artigo; nenhuma comunicação posterior de qualquer Estado Parte será recebida de acordo com o presente artigo após a notificação de retirada da declaração ter sido recebida pelo Secretário-Geral, a não ser que o Estado Parte em questão tenha feito uma nova declaração.

Artigo 11.º

Procedimento de investigação

1. Um Estado Parte signatário do presente Protocolo pode a qualquer tempo declarar que reconhece a competência do Comité estabelecida no presente artigo.
2. Se o Comité recebe informação confiável indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte de qualquer um dos direitos económicos, sociais e culturais arrolados no Pacto, o Comité deve convidar tal Estado Parte para cooperar no exame das informações e, com esta finalidade, apresentar observações a respeito das informações em análise.
3. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte interessado, assim como qualquer outra informação confiável disponível para tal, o Comité pode designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e para transmitir um informe, em carácter urgente, para o Comité. Quando apropriado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação pode incluir uma visita ao seu território.
4. Tal investigação será conduzida confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.
5. Após examinar os resultados de tal investigação, o Comité deve transmiti-los ao Estado Parte interessado, junto com quaisquer outros comentários e recomendações que considere oportunas.
6. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidas pelo Comité, submeter suas observações ao Comité.





7. Depois que tais procedimentos forem completados, com respeito à investigação feita de acordo com o parágrafo 2, o Comité pode, após consultas feitas ao Estado Parte interessado, decidir incluir um resumo dos resultados dos procedimentos no seu relatório anual, conforme previsto no artigo 15 deste Protocolo.
8. Qualquer Estado Parte, que tenha feito uma declaração concordando com o parágrafo 1 do presente artigo, pode, a qualquer tempo, retirar sua declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 12.º

Acompanhamento do procedimento de investigação

1. O Comité pode convidar o Estado Parte interessado a incluir em seu relatório, conforme os artigos 16 e 17 do Pacto, detalhes de quaisquer outras medidas tomadas em resposta à investigação conduzida de acordo com o artigo 11 do presente Protocolo.
2. O Comité pode, se necessário, após o fim do período de seis meses referido no artigo 11, parágrafo 6, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo sobre as medidas tomadas em resposta a tal investigação.

Artigo 13.º

Medidas de proteção

Um Estado Parte deve tomar todas as medidas apropriadas para garantir que indivíduos sob sua jurisdição não sejam submetidos a qualquer forma de maus-tratos ou intimidação em consequência de terem recorrido ao Comitê em conformidade com o presente Protocolo.





Artigo 14.º

Assistência e cooperação internacional

1. O Comité deve transmitir, se considerar apropriado, e com o consentimento do Estado Parte interessado, às agências especializadas das Nações Unidas, fundos e programas e quaisquer outros órgãos competentes, seus pontos de vista ou recomendações relativos a comunicações e investigações que indiquem a necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, em conjunto com as observações e sugestões do Estado Parte, se houver, a respeito desses pontos-de-vista ou recomendações.
2. O Comité pode também trazer à atenção de tais órgãos, com o consentimento do Estado Parte interessado, qualquer outra matéria que surgir das comunicações consideradas de acordo com o presente Protocolo que pode auxiliá-los a decidir, cada qual dentro do seu campo de competência, na conveniência de medidas internacionais aptas que possam ajudar os Estados Partes a alcançarem progressos na implementação dos direitos reconhecidos no Pacto.
3. Um fundo fiduciário será estabelecido de acordo com os procedimentos da Assembléia Geral, para ser administrado de acordo com a regulação financeira e regras das Nações Unidas, com o fim de assegurar expertise e assistência técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte interessado, para a implementação efetiva dos direitos contidos no Pacto, contribuindo assim para a construção da capacidade nacional na área de direitos económicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.
4. As disposições deste artigo não isentam cada Estado Parte de cumprir suas obrigações estabelecidas perante o Pacto.

Artigo 15.º

Relatório anual

O Comité incluirá no seu relatório anual um sumário de suas atividades relacionadas ao presente Protocolo.





Artigo 16.º

Divulgação e informação

Cada Estado Parte se responsabiliza por tornar amplamente conhecido e a divulgar o Pacto e o presente Protocolo, e a facilitar o acesso a informações sobre os pontos de vista e recomendações do Comité, em particular nas questões referentes aquele Estado Parte, e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto para assinaturas de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido ao Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido ao Pacto. Instrumentos de ratificação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo estará aberto a adesões por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido ao Pacto.
4. Adesões serão efetivadas através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ratificante ou aderente ao presente Protocolo, após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.





Artigo 19.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará qualquer proposta de emenda aos Estados Partes, com uma solicitação de notificação sobre quais deles apoiam um encontro de Estados Partes com o propósito de considerar e decidir sobre as propostas. Se, dentro de quatro meses da data de tal comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes concordarem com tal encontro, a Secretaria-Geral convocará o encontro sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para aprovação, e depois disso, para todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adoptada e aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo entrará em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação ter alcançado dois terços do número de Estados Partes na data de adopção da emenda. Depois disso, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito de seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda será vinculante apenas para aqueles Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 20.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A denúncia será feita sem prejuízo à aplicação continuada das provisões do presente Protocolo para qualquer comunicação submetida de acordo com os artigos 2 e 10 ou qualquer outro procedimento iniciado de acordo com o artigo 11 antes da efectiva data de denúncia.





Artigo 21.º

Notificação pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados referidos no artigo 26, parágrafo 1, do Pacto quanto aos seguintes tópicos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões previstas pelo presente Protocolo;
- b) A data da entrada em vigor do presente Protocolo e qualquer outra emenda prevista pelo artigo 19;
- c) Qualquer denúncia prevista pelo artigo 20.

Artigo 22.º

Línguas oficiais

1. O presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26 do Pacto.



**COMISSÃO NACIONAL
PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA**

Rua Cidade do Funchal, N° 2, 1º andar • Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Santiago – Cabo Verde • Tel.: 2624506
Site: www.cndhc.gov.cv

